

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11030/000.872/93-37
SESSÃO DE : 24 de março de 1995
ACÓRDÃO Nº : 108-01.933
RECURSO Nº : 00.948
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: DE 1991 e 1992
RECORRENTE : MACHADO ORGANIZAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRF EM PASSO FUNDO - RS

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - O disposto no art. 9º da Lei 7.689/88 fere princípios constitucionais, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 150754-1/Pernambuco). Incabíveis as majorações de alíquotas previstas no art. 7º da Lei nº 7.789/89, no art. 1º da Lei nº 7.894/89 e no art. 1º da Lei nº 147/90.

EXAME DE LIVROS E DOCUMENTOS - Os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional são competentes para procederem ao exame dos livros e documentos da contabilidade da empresa, independentemente de serem contadores, registrados no Conselho Regional de Contabilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MACHADO ORGANIZAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela excedente à aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 24 de março de 1995.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR


MANOEL FÉLYPE REGO BRANDÃO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11030/000.872/93-37
ACÓRDÃO Nº : 108-01.933

VISTA EM SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e JOSÉ ANTÔNIO MINATEL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 11030/000.872/93-37
ACÓRDÃO Nº : 108-01.933
RECURSO Nº : 00.948
RECORRENTE : MACHADO ORGANIZAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

MACHADO ORGANIZAÇÕES LTDA., inscrito no CGC sob o nº 89.762.561/0001-31, teve contra si auto de infração lavrado em 20.07.93, em face da constatação feita pelo Fisco Federal de que a empresa não recolhera a contribuição social sobre o faturamento (FINSOCIAL), instituída pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, com as alterações posteriores, relativa aos meses de apuração de novembro de 1991 a março de 1992.

Em impugnação tempestivamente apresentada a autuada alega que deixou de recolher a contribuição para o FINSOCIAL relativa aos períodos citados, por entender a exigência inconstitucional.

Informação fiscal às fls. 19, opinando pela manutenção da exigência.

Decisão de primeiro grau às fls. 22/24, considerando procedente o lançamento, consoante ementa a seguir transcrita:

“FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA

A existência de decisão do STF, reconhecendo a inconstitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL, se transitada em julgado, teria força vinculante apenas entre as partes integrantes do respectivo processo judicial.

O Decreto nº 73.529/74 veda a extensão administrativa dos efeitos gerados pelas decisões judiciais contrários à orientação estabelecida para a administração direta a autárquica, em atos de caráter normativo ou ordinário.

Lançamento mantido”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11030/000.872/93-37
ACÓRDÃO Nº : 108-01.933

No recurso voluntário de fls. 28/33 insiste a contribuinte na inconstitucionalidade da exigência, trazendo em seu apoio diversos acórdãos do Supremo Tribunal Federal, que concluíram pela impossibilidade da majoração da alíquota do FINSOCIAL de 0,5% (meio por cento) para 1% (um por cento), 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) e depois 2% (dois por cento).

Em seu arrazoadado, argúi, ainda, a recorrente, a incompetência dos autuantes, por não serem contadores registrados no Conselho Regional de Contabilidade; requer seja procedida perícia contábil-fiscal, a fim de que se possa concluir pela verdade-fiscal; e, ao final, pede a compensação de créditos relativos ao FINSOCIAL, decorrentes da diferença de alíquotas, com débitos pendentes ou futuros relativos à COFINS.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11030/000.872/93-37
ACÓRDÃO Nº : 108-01.933

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Conforme constou do relato, o litígio diz respeito à alíquota aplicável, em face de ter o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade de todos os dispositivos legais que procederam a majoração de alíquotas da contribuição para o FINSOCIAL, a partir da vigência de novo texto constitucional (art. 9º, da Lei nº 7.689/88, art. 7º da Lei nº 7.787/88, art. 1º da Lei nº 7.894/89 e art. 1º da Lei nº 8.147/90).

Conquanto tenha me posicionado em julgados anteriores ao lado da jurisprudência firmada por este Conselho de Contribuintes, órgão integrante do Poder Executivo, no sentido de que lhe falta competência para aquilatar da inconstitucionalidade das leis em vigor, não posso deixar de me curvar ao consistente argumento defendido atualmente pela ampla maioria dos Conselheiros integrantes desta Casa, no sentido de que o entendimento da Administração Pública deve estar em sintonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, sob pena de graves prejuízos para o próprio Estado.

Com efeito, embora a decisão do STF não tenha efeito “erga omnes”, é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Constituição. Por outro lado, conquanto em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os tribunais inferiores aos julgamentos dos Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento do Direito. É usual os juízes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11030/000.872/93-37
ACÓRDÃO Nº : 108-01.933

orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores. A própria Administração Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questões de direito. No mesmo sentido, o entendimento do Consultor-Geral da República, LEOPOLDO CÉSAR DE MIRANDA LIMA FILHO, no Parecer c-15, de 13/12/60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo “a vogar contra a torrente de decisões judiciais”:

“Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudência firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou acrescer litígio, inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo.”

Assim, é de se acatar o decidido pelo STF, notadamente no RE nº 150757-1/PE, no sentido de considerar incabíveis as majorações da alíquota do FINSOCIAL, procedidas pelas Leis nº 7.789/89, art. 7º; 7.894/89, art. 1º; e 8.147/90, art. 1º.

Por outro lado insiste a contribuinte na tese de que os trabalhos de auditoria-fiscal da União só podem ser executados por contadores devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11030/000.872/93-37
ACÓRDÃO Nº : 108-01.933

Tal entendimento não merece acolhida, posto que os auditores-fiscais do tesouro nacional se submetem a concurso público, consoante prevê a vigente Constituição Federal, e, após habilitados, a treinamento específico, consoante legislação própria. No caso dos autos, estando os

auditores fiscais no exercício de suas funções, o exame dos livros e documentos e a lavratura de termos e do auto de infração foram realizados por autoridade competente, conforme estabelece o art. 7º da Lei nº 2.354/54.

Esclareça-se, por oportuno, que os trabalhos de auditoria desempenhados pelos auditores-fiscais do tesouro nacional requerem conhecimentos muito mais amplos do que aqueles exigidos para uma determinada e específica categoria profissional, extrapolando a área contábil, razão porque a legislação pertinente não exige uma habilitação profissional específica, para a investidura no cargo.

No que pertine à realização de perícia contábil-fiscal, também carece de fundamento o pedido da recorrente, posto que, como bem salientou o julgador singular, os dados que fundamentaram a exigência foram extraídos dos livros e registros da própria autuada, afigurando-se despiciendo prova pericial.

Por fim, no que tange à solicitação, feita no recurso, de compensação de créditos relativos ao FINSOCIAL, decorrentes de diferença de alíquotas, com débitos pendentes ou futuros relativos à COFINS, cabe informar que não cabe aqui nestes autos e nesta instância apreciá-la, devendo a interessada formular pedido à autoridade de primeiro grau, instruído dos elementos necessários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11030/000.872/93-37
ACÓRDÃO Nº : 108-01.933

À vista do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder à aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) definida pelo Decreto-Lei nº 1.940/82.

Sala das Sessões - DF, em 24 de março de 1995.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS